



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 14/12/2021 18:19 - Mesa

PL n.4434/2021

PROJETO DE LEI Nº _____/2021
(Do Sr. Weliton Prado)

**Cria o FUNDO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO
CÂNCER – FUNCANCER e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Câncer (FUNCANCER), de natureza contábil e com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar as ações de prevenção, diagnóstico e tratamento contra o câncer.

Art. 2º - Constituirão recursos do FUNCANCER:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - todos os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação judicial criminal ou cível ou de acordos, inclusive na atuação extrajudicial do Ministério Público, e que sejam por lei destinados à União;

V - todos os criptoativos apreendidos, confiscados e sequestrados pela União ou perdidos em favor da União, após decisão judicial;

VI - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNCANCER;

VII - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VIII - reversão dos saldos anuais não aplicados;

IX - o percentual de 1% (um por cento) da receita bruta com a arrecadação do



binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216505783900>



CD216505783900
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 14/12/2021 18:19 - Mesa

PL n.4434/2021

Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre cigarros, cigarrilhas, charutos e demais derivados de tabaco;

X - o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita bruta com a arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, do Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre bebidas alcoólicas;

XI – recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, que terá percentual regulamentado através de Lei Específica para este fim;

XII - outros recursos que lhe forem destinados por lei;

XIII – recursos de outras fontes.

Parágrafo único – Os recursos a que se referem os incisos IV e V só integrarão o FUNCANCER depois de transferida a propriedade dos bens ou valores à União, por determinação judicial, e convertidos em moeda nacional, caso necessário.

Art. 3º - Os recursos do FUNCANCER serão aplicados na prevenção, diagnóstico e tratamento contra o câncer conforme definido pelo Ministério da Saúde em conjunto com o Comitê Gestor do FUNCANCER.

§ 1º - Os recursos do FUNCANCER poderão, ressalvados os de aplicação obrigatória, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades definidas na forma do *caput*.

§ 2º - Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNCANCER no exercício seguinte.

§ 3º - É vedado o contingenciamento de recursos do FUNCANCER.

§ 4º - As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FUNCANCER gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento, observados os mesmos limites constantes daquela Lei.

Art. 4º - O FUNCANCER será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério da Saúde, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação, além do Ministro da Saúde, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 14/12/2021 18:19 - Mesa

PL n.4434/2021

4 (quatro) representantes do Poder Executivo Federal, 4 (quatro) representantes da sociedade civil indicados pelo Congresso Nacional, 4 (quatro) representantes indicados pelos estados e Distrito Federal e 4 (quatro) representantes indicados pelos Municípios.

Parágrafo Único – Os titulares e suplentes em mesmo número serão nomeados pelo Presidente da República por tempo indeterminado, podendo ser alteradas as indicações a qualquer momento e sem aviso prévio.

Art. 5º - O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Segundo dados da Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC), os novos casos de câncer na América Latina podem dobrar até 2035. No Brasil, são estimados 600 mil novos casos com 200 mil mortes anualmente pela doença.

Uma situação assustadora e preocupante. Verdadeira pandemia que precisa de ações rápidas e corajosas!

Nosso país tem dado importantes passos no combate à doença, tanto que recentemente foi criada a Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil – Cecâncer, a primeira destinada a tal finalidade na Câmara dos Deputados, cuja presidência fui eleito para assumir. Todavia, é preciso fazer muito mais!

A prevenção, o diagnóstico e o tratamento são o tripé da cura. Sim, câncer tem cura! É possível com o diagnóstico e tratamento rápidos e adequados salvar a maioria dos doentes com câncer. Mas a nossa realidade acaba se impondo, mesmo com as leis dos 30 e 60 dias para garantir o prazo máximo para o diagnóstico e início do tratamento, respectivamente, grandíssimas vitórias do povo Brasileiro que teve esta Casa como protagonista, ainda há um número elevado de mortes evitáveis porque não há o cumprimento dos direitos.

Some-se a isso que até 2030, como informado pela Organização PanAmericana da Saúde (OPAS), o câncer será uma grave epidemia e temos uma previsão tétrica para os próximos nove anos e depois.

Daí que são necessários recursos para o combate. Como bem colocou o presidente do Hospital de Amor de Barretos, Henrique Prata, em audiência pública da Cecâncer realizada em 30/06/2021, sobre o “Hospital de Amor – Eficiência em Gestão”, há mais de 20 anos a tabela do Sistema Único de Saúde (SUS) não é reajustada e toda essa situação indignante causa dor e angústia ao paciente que está na fila desta pandemia do câncer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 14/12/2021 18:19 - Mesa

PL n.4434/2021

Destacou ainda o presidente do Hospital de Amor, anteriormente conhecido como Hospital de Câncer de Barretos, o tamanho do sofrimento dos pacientes com câncer que chegam atrasados nos seus tratamentos e que o tratamento contra o câncer é um serviço que tem a obrigação de ter começo, meio e fim.

Já apresentamos o Projeto de Lei nº 2164/2021 que determina a destinação de criptoativos ou criptomoedas apreendidas, sequestradas e confiscadas pela União ou perdidas em favor da União, após decisão judicial, para o combate ao câncer.

Igualmente propusemos o Projeto de Lei nº 4021/2021 que “determina que todos os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação judicial criminal ou cível ou de acordos, inclusive na atuação extrajudicial do Ministério Público, e que sejam por lei destinados à União serão utilizados no combate ao câncer”.

Logo, para sistematizar, ainda mais, o combate ao câncer em nosso país, é de extrema importância a criação do Fundo Nacional de Enfrentamento ao Câncer (FUNCANCER) para que o Ministério da Saúde, com a participação da sociedade, dos governos estaduais e distrital e dos Municípios, possa ampliar e melhorar as ações de diagnóstico, tratamento e prevenção no sistema público de atenção à saúde.

Em face da relevância e urgência da questão, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação célere deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em dezembro de 2021.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Líder do PROS na Câmara dos Deputados
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão Mista de Orçamento



binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216505783900>



* CD 216505783900 *
exEdit